



AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

PROCESSO Nº: 2021.73497

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção de ambientes com ênfase ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas, da assembleia legislativa de mato grosso, inclusive em seus anexos, conforme especificações definidas no termo de referência.

W.K.F. DEDETIZADORA EIRELI, CNPJ: 13.255.330/0001-70, com sede a Rua Patos de Minas, nº10, Quadra 03 – Jardim Mariana CEP 78040-660 - Cuiabá- MT, Telefone: (65) 3028-4200, E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, neste ato representada por sua procuradora legal **PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA**, inscrita na OAB-MT 18569-B, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos de fato e direitos.

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

“SERVIÇOS CONTINUADOS DE DESINFECÇÃO DE AMBIENTES **COM SOLUÇÃO ESTERILIZANTE SD-ST (STERILE DOCTOR)**, ELIMINANDO DE FORMA EFICAZ 99,99% DOS MICRO-ORGANISMOS POR 90 DIAS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS. CÓDIGO TCE/MT: 00056724 CÓDIGO SERPREL: 444042463”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

DA ILEGALIDADE

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

“**É vedada a realização de licitação** cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Sendo assim, a Administração deve prezar pela ampla competitividade, e não deixar que apenas um grupo seletivo venha a participar e ganhar a licitação. Com base nisso, podemos afirmar que a licitação em apreço possui indícios de que está direcionada para apenas uma empresa, ora que, aqui no estado de Mato Grosso a princípio a única empresa que tem autorização de comprar o produto ESTERILIZANTE SD-ST (STERILE DOCTOR) é o DR. SANITIZA, ou seja, somente ela atende as especificações técnicas.

Ainda temos o fato de que diariamente temos nossos concorrentes corriqueiros, onde normalmente participam de 99% das licitações, e mesmo estes estão com suas participações vedadas, pelo evidente direcionamento. No planejamento de suas aquisições produtos e serviços, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos produtos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Insta salientar que entramos em contato com o fornecedor deste produto no estado do Mato Grosso, e o mesmo nos informou que estava permitido revender apenas para uma determinada empresa. Assim, resta evidenciado que o órgão não vai contar com a ampla concorrência nesta licitação, e principalmente não haverá nenhuma economicidade para o ente público.

Além do mais, podemos afirmar que existem outros produtos sanitizantes tão bons ou melhores no mercado, inclusive a ANVISA elaborou uma nota técnica onde consta quais produtos podem ser utilizados para desinfecção de objetos e superfícies durante a pandemia de COVID-19. Porém abaixo listamos alguns produtos sanitizantes que podem ser utilizados para uso profissional, onde atendem as especificações técnicas exigidas no edital:

LISTA DE PRODUTOS INDICADOS E APROVADOS PELA ANVISA							
Processo	Categoria	Ativo	Vencimento	Nome do Produto	Registro	CNPJ	Nome da Empresa
25351135583201958	DESINFETANTE PARA USO GERAL	CLORETO DE ALQUIL DIMETIL BENZIL AMÔNIO 80% + CLORETO DIDECL DIMETIL AMÔNIO 80%	05/2024	NIPPOSAN GF-250 - NIPPON CHEMICAL	315870059	65074213000103	NIPPON CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES E DETERGENTES PROFISSIONAIS LTDA
250000350329914	DESINFETANTE PARA USO GERAL	CLORETO DE BENZALCÔNIO	02/2025	ZITHER 80	320480001	67548412000131	QUIMINAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
253510024580081	DESINFETANTE PARA USO GERAL	CLORETO DE BENZALCÔNIO 50%	05/2020	RIDESIN	322610001	52178837000129	RICHEM DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
25351468494201723	DESINFETANTE PARA USO GERAL	CLORETO DE BENZALCÔNIO (50%)	03/2023	DESINFETANTE PROT ECCO DS	340010032	01178126000113	PROTELM INDUSTRIA QUIMICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Veja acerca do assunto o entendimento do Egrégio STF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao disposto nos artigos 5º caput, 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada com duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e de assegurar os administrados à oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, **a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.** A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. (...) **A constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** ADI 3.070/RN. PLENÁRIO DO STF. MINISTRO EROS GRAU. 29/11/2007. DJU: 19/12/2007.

O Tribunal de Contas da União que estabelece que o órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, **de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado** (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

Além do mais, se a previsão no edital de especificação de objeto limita-se a um único produto, o objeto da licitação fica prejudicado, devendo ser assim retificado o edital ou anulado o procedimento licitatório para que seja garantida a livre competição e o julgamento objetivo.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**".

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)”

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já se posicionou acerca de licitações que apresenta um certo indício de direcionamento:

Pesquisas e Serviços

Imprensa

Cursos e Eventos

Sessão Plenária

Contato

f

t

📡

Notícias

Segunda, 11 de Fevereiro de 2019, 14h43

Curtir 0

Twitter

Por indícios de direcionamento, pregão para contratação de combustível é suspenso

REPRESENTAÇÃO EXTERNA



A medida cautelar foi concedida pelo conselho interino, Moises Maciel

ACESSO RÁPIDO

DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS | DOC EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1547

O conselho interino do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Moises Maciel, determinou a suspensão de todos os atos decorrentes ao Pregão Eletrônico 084/2018, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol, diesel comum, diesel S-10) à Prefeitura de Cuiabá.

O conselho identificou indícios de direcionamento no certame, em função da inserção de elementos atípicos no objeto da licitação, que poderiam reduzir/limitar o universo de participantes. Em caso de descumprimento, foi fixada multa diária de 10 UPFs. A Decisão nº 111/MM/2019 foi publicada na edição extraordinária do Diário Oficial de Contas de sexta-feira (08/02).

Segundo o conselho, apesar de aparentemente tratar-se de contratação de empresa fornecedora de combustível, o pregão

Insta salientar que tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame ESTÁ afrontando disposições legais e direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal. Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Assim, após demonstrado que o edital possui um certo direcionamento para um produto específico, se faz necessário que o mesmo seja revisto, sendo correta sua nulidade.

DO PEDIDO

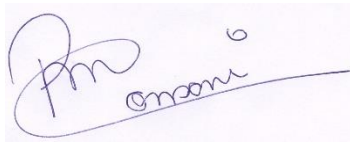
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

a) Que seja reexaminado este edital no tocante as especificações técnicas para possibilitar a participação de todos os licitantes, evitando o direcionamento do certame para um produto específico, e por fim, pedimos que o presente edital anulado o procedimento licitatório para garantia da livre competição e o julgamento objetivo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 03 de maio de 2021



Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B